

Decreto-Lei nº 83, de 9-11-42.

Ratifica o convénio nacional de Estatística e
as outras provisões.

O Prefit. Municipal de Pompeia, na conformi-
dade ao disposto no art. 5º do decreto-lei nº 1.203, de 8 de Abril
de 1939,

Decreto:

Art. 1º - Fica aprovado e ratificado, no seu
conjunto e em cada uma das suas partes, para produzir todos os
efeitos no que toca ao Governo do município, o convénio anexo
do decreto-lei Estadual nº 12.907, de 28 de Agosto de 1942, assinado
na Capital dos Estado de São Paulo em vinte de maio de mil
novecentos e quarenta e dois, entre a União Federal, repre-
sentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado
de São Paulo e todos os seus municípios, tendo em vista asse-
guras permanentemente, em todo o país, a uniforme e perfeita exe-
cução da estatística geral Brasileira, bem assim, em particular, a uni-
midade dos levantamentos que devem servir de base à organização
da Segurança Nacional, segundo o disposto no decreto-lei federal nº
4.181, de 16 de Março de 1942.

Art. 2º - Para constituir a contribuição do
município destinada aos serviços estatísticos nacionais de caráter
municipal, bem assim os registros, perquisas e realizações necessárias
à segurança nacional e relacionadas com as "atividades do Instituto" com
as atividades do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.),
fica criado, na forma convencionada, o "imposto adicional" de diversos,
colocar em tal território municipal em seu especial, fornecido pelo
mencionado Instituto.

§ 1º - O imposto a que alude este artigo
segue

será de CR\$ 0,10 (dez centavos) por CR\$ 1,00 (um cruzeiro) ou fração de CR\$ 1,00 (um cruzeiro) ao valor dos bilhetes da entrada a ele sujeitos.

§ 2º - Ficam sujeitos à cobrança dos tributos, para os fins dos convênios da Estatística Municipal, os espetáculos de qualquer gênero de diversão que se realizem em teatros, cinematógrafos, cines-teatros, círcos, Clubes, "dancings," associações, parques, campões ou qualquer outro local acessível ao público por meio de entradas pagas.

§ 3º - Os selos especiais para a cobrança da parte do imposto de diversões, atribuídos pelo Convênio do I. B. G. E., e destinados aos custos do sistema nacional dos levantamentos estatísticos municipais, serão apostos nos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelos empresários, proprietários, arrendatários, ou qualquer pessoa individual ou coletivamente responsável por qualquer dos estabelecimentos, casas ou lugares a que se refere o parágrafo precedente.

§ 4º - Os bilhetes de entrada para espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo, serão impressos e deverão constar de duas partes, destacáveis e numeradas sequencialmente. Nas esferas cadastraras um talões e o destaque da ponte. Destinadas aos espectadores só se dará no momento da respectiva aquisição, ficando proibido a venda de bilhetes que não obedeçam a esta forma.

§ 5º - O selo será aposto no sentido horizontal dos bilhetes, alinhando as duas partes, e em s. cabeça cheia sobre o carimbo, de modo a ser dividido no alto do destaque da parte que o espectador deve receber e entregar ao portador.

§ 6º - O selo deverá ser utilizado previamente, antes, no destaque dos bilhetes, por meio de um carimbo, cujos dizeres indiquem a data, os espetáculos ou exibições.

§ 7º - A aquisição de selos para os bilhetes de ingresso, bem assim os bilhetes em s. selo já impresso (quando adotados), terá lugar na Agência arrecadadora designada pelo I. B. G. E., na forma do art. 9º, alínea "b." da lei. Tal aquisição será efetuada por meio

de cheque

de guias assinadas pelo responsável ou seu representante, as quais conterão a especificação da quantidades de bens a adquirir e receberas o competente numero de ordens, devendo ser visadas pelos Agentes de Estatística, ou quem suas vezas fizer. Desses guias, a primeira ficará em poder da Agência Municipal de Estatística, para fins de fiscalizações e tomadas de contas, e a segunda via será apresentada à Agência arrecadadora, que fará o fornecimento e a respectiva cobrança, obtendo do comprador, no mesmo documento, o competente recibo.

§ 8º - Expiramento prazida a venda, ou permito de bens entre os proprietários, empregados, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões, sendo-lhes arremada, todavia a indemnização da importância dos bens mais utilizados, uma vez feita sua restituição em as mesmas formalidades prescritas na alínea precedente.

§ 9º - As sociedades ou casas de diversões, de qualquer espécie, que funcionarem com entradas pagas só abrigados as mesmas em livros os quais serão registrados, por data de faturar ou exibir, os bens adquiridos, os bens empregados e os saldos respectivos, assim como a numeração dos primeiros e últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração, conterá termos de abertura e encerramento assinados pela emprega, firmas ou roscadas, e receberá o visto dos Agentes Municipais de Estatística. O livro poderá ser substituído, em espectáculos avulsos ou em pequenas séries, por mapas diários, manuscritos ou datilografados.

§ 10º - A fiscalização do imposto de diversões compete aos Fiscais da Prefeitura e aos funcionários da Agência Municipal de Estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o numero de espectadores presentes a

Sagres

cada seara, ou espetáculo, examinando se esse numero corresponde aos ars ingressos utilizados e constantes dos caubotos.

§ 1º - Por qualquer comprovada infidelidade nos pagamentos dos impostos destinados as custas do sistema nacional ou estatísticas municipal, seja por negligencia de competentes sels, ou pelas praticas de qualquer outra fraude, será imposta a multa de Cr\$ 1.000,00 (Mil mil cruzados), bem o pagamento ou deposito dessa multa, a casa, empresa, ou sociedade supostas infratoras nela poderá continuar a funcionar. Da importancia da multa caberá metade das espes municipais e metade a caixa nacional de Estatísticas Municipal.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal tomará a qualquer tempo as medidas necessarias, tendo em vista o que elle representar o Instituto Brasileiro de Geografia, e Estatística, em nome do Governo Federal, ou o Governo Federal, ou o Governo de Estado de São Paulo, por intermédio de qualquer dos órgãos da sua administração interessados no assunto, a fins de que ao Conselho de Estatísticas Municipais também figure assegurado fiel e integral execução por parte do governo e administração do município.

Artigo 4º - O Conselho entrará em vigor no município uns dias determinados pela lei federal que também estipulará o convencionado e o mandar executar, devendo a cobrança do imposto previsto neste ato iniciar uns dias marcados pelo Conselho Nacional de Estatísticas em Resolução que regulamentar a arrecadação das entidades para Caixa Nacional de Estatísticas Municipal.

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.
Prefeitura Municipal de Pompeia, em 9 de Novembro de 1940.

a) Dr. Flávio Faria Góes

Prefeito Municipal

Registrado e publicado neste Secretariado, em 9/11/40 - Publicado por afixação nos lugares de costume em 9/11/40. a) Jorge Bento
Secretário